

Supremo Tribunal Federal

HABEAS CORPUS 157.504 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
FACTE.(S)	: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS
IMPTE.(S)	: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Nabor Areias Bulhões e outros em favor de Carlos Augusto de Almeida Ramos, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 445.469/RJ.

O Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ condenou o paciente às penas de 08 (oito) anos de reclusão e de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção pela prática dos crimes tipificados nos arts. 333, parágrafo único, do Código Penal e 92, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena do crime de corrupção ativa para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses e absolver o paciente do delito previsto no art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 445.469/RJ, mas concedeu a ordem de ofício para “*reduzir a pena imposta ao paciente para 4 (quatro) de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão impugnado*”.

No presente *writ*, os Impetrantes insurgem-se, em síntese, contra a fixação da pena-base. Sustentam inidônea a fundamentação do edital condonatório quanto à exasperação da pena acima do mínimo legal. Alegam a possibilidade de aplicação do regime aberto para o cumprimento da reprimenda e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Requerem, em medida liminar, a suspensão da execução provisória da pena até o julgamento de mérito da presente impetração. No mérito, pugnam pelo redimensionamento da pena.

Supremo Tribunal Federal

HC 157504 / RJ

É o relatório.

Decido.

Extraio do ato dito coator:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECORSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS TESES SUSCITADAS PELA DEFESA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Inexistente qualquer omissão ou contradição a ser sanada no acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação, uma vez que as teses de ilicitude da prova decorrente da gravação, de atipicidade da conduta do réu e de ilegalidade da majoração de sua pena-base foram analisadas, não há que se falar em ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco a se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes.

CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO DO PACIENTE POR FATOS DEVIDAMENTE DESCritos NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

HC 157504 / RJ

CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE MUTATIO LIBELLI E DE REFORMATIO IN PEJUS. TIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA PELO AGENTE PÚBLICO. SUFICIÊNCIA DA PROMESSA DE PAGAMENTO INDEVIDO PARA QUE ATO DE OFÍCIO SEJA PRATICADO COM INFRAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do edital repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal.

2. No caso dos autos, a sentença condenatória e o acórdão proferido no recurso de apelação esclareceram que, durante o encontro entre o corrêu e o paciente, o primeiro solicitou o pagamento do valor de 1% do contrato firmado entre a COMBRALOG e a LOTERJ, visando a alteração do novo edital de licitação a ser lançado, de modo a prevenir prejuízos ao Consórcio representado pelo segundo que, por sua vez, prometeu e aceitou pagar a aludida quantia a fim de que o ato de ofício fosse praticado com infração de dever funcional, fatos que se encontram devidamente narrados na peça vestibular.

3. Para a configuração do crime de corrupção ativa é irrelevante a prévia solicitação ou aceitação do funcionário público, tratando-se de delito formal, que se consuma no momento em que o benefício indevido é prometido para que o ato de ofício seja praticado com infração de dever funcional. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR SERVIDOR DE AUTARQUIA COMO FUNCIONÁRIO PARA FINS PENALIS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. TEMA NÃO SUSCITADO PELA DEFESA NAS RAZÕES RECURSAIS. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da

Supremo Tribunal Federal

HC 157504 / RJ

dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que julgou o recurso de apelação não fez qualquer menção à alegação de que o servidor de autarquia não poderia ser considerado funcionário público para fins penais, até mesmo porque não foi suscitada pela defesa em suas razões recursais.

3. Tal matéria deveria ter sido, por óbvio, arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de supressão de instância.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ELEMENTOS QUE TRANSCENDEM OS INERENTES AO TIPO PENAL INFRINGIDO. PRESENÇA DE APENAS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUMENTO DESPROPORCIONAL DA SANÇÃO BÁSICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. No caso dos autos, constata-se que a Corte Estadual declinou fundamentos concretos, não inerentes ao tipo penal infringido, ao majorar a pena-base do paciente.

2. Isto porque o fato de o paciente, como Presidente da empresa responsável pelo consórcio que firmou contrato com a LOTERJ, e o corrêu, na qualidade de Presidente da referida autarquia, haverem negociado propinas e doações de campanha que envolveram significativas quantias em dinheiro, visando ao próprio benefício e a favorecer políticos, verbas essas que deveriam ser destinadas a projetos de interesse social, aliado à filmagem e divulgação, na mídia, do encontro no qual houve a aceitação e a promessa de pagamento de vantagem indevida para que ato de ofício fosse praticado com infração de dever funcional, o que causou grande repulsa social, são elementos que transcendem os integrantes do tipo penal infringido, não havendo que se falar, assim, em inidoneidade dos fundamentos que ensejaram a

HC 157504 / RJ

fixação da pena-base acima do mínimo legal.

3. Contudo, a presença de três circunstâncias judiciais negativas não é suficiente para a elevação da sanção em patamar 5 (cinco) vezes maior do que o mínimo legal estabelecido pelo legislador.

4. Assim, o édito repressivo merece ser reformado nesse ponto, reduzindo-se a reprimenda básica para 3 (três) anos de reclusão, que, com o acréscimo de 1/3 (um terço) referente à causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, resta definitivamente fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.

REGIME INICIAL FECHADO. REDUÇÃO DA PENA PARA 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. AVALIAÇÃO NEGATIVA DE PARTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DO MODO SEMIABERTO DE EXECUÇÃO.

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado.

2. Na espécie, embora as circunstâncias judiciais tenham sido consideradas parcialmente negativas, a reprimenda final cominada ao réu, que é primário, não ultrapassa 4 (quatro) anos de reclusão, o que impõe o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL.

1. A substituição da sanção reclusiva por restritivas de direito mostra-se possível quando atendidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.

2. Na hipótese em apreço, a existência de circunstâncias judiciais negativas, notadamente os motivos e as circunstâncias do delito, demonstram que a medida não se mostra socialmente recomendável, tampouco suficiente para a prevenção e repressão do crime.

Supremo Tribunal Federal

HC 157504 / RJ

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente para 4 (quatro) de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão impugnado.

Ressalto que, para fins de apreciação do pedido de liminar, é necessário avaliar se o ato dito coator teve o condão de caracterizar patente constrangimento ilegal.

Ao exame dos autos, verifico que o acórdão exarado pela Corte Superior se encontra fundamentado, apontando as razões de seu convencimento para rechaçar a tese defensiva.

Em análise de cognição sumária, não detecto a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar com a imediata suspensão da execução penal.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Colha-se a manifestação do Ministério Pùblico Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2018.

Ministra Rosa Weber

Relatora